CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3585/1998

Ementa

ESTABELECE REGRAS ESPECIAIS PARA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS POPULARES.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
05/10/1998		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
17/06/1999	Lei Ordinária nº 3730/1999	Norma correlata
31/08/2000	Lei Ordinária nº 3909/2000	Revogada parcialmente pela
29/04/2005	Lei Ordinária nº 4684/2005	Norma correlata
19/08/2022	Lei Ordinária nº 7846/2022	Revogada pela

LEI Nº 3.585 DE 05 DE OUTUBRO DE 1.998

"Estabelece regras especiais para aprovação de loteamentos populares ."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A aprovação de loteamentos populares de interesse social, destinados ou não à construção de conjunto de casas populares, para a venda a famílias de baixa renda, obececerá as regras especiais previstas nesta lei e o disposto na Lei 3.525 de 18 de março de 1.998, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos, retalhamentos de imóveis em geral, e dá outras providências.

Art. 2º - O lote deverá possuir:

I - área mínima de 125m² e área máxima de 150m², para lotes regulares, excluindo-se os lotes localizados em pontas de quadra; e

II - frente mínima de 6,50 metros.

Art. 3º - No caso de o empreendimento prever a construção de conjunto de casas populares, o mesmo ficará sujeito às seguintes regras:

I - O empreendedor deverá, com o projeto de loteamento, submeter à aprovação da Prefeitura Municipal a Planta Básica das edificações unifamiliares que se obrigará a construir no loteamento para os fins previstos no artigo 1º desta lei.

II - 30% (trinta por cento) dos lotes do loteamento popular deverão ser edificados pelo empreendedor, por qualquer outra empresa ou cooperativa habitacional;

III - o conjunto de casas populares deverá ser concluído no prazo máximo de até 36 meses, a contar da data do registro do loteamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos empreendimentos que venham a ser promovidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Os melhoramentos públicos previstos na Lei 3.525 de 18 de março de 1998 deverão ser implantados pelo empreendedor no prazo máximo de 24 meses, a partir da data do registro do loteamento, qualquer que seja a área loteada.

Parágrafo Único - Nos loteamentos populares promovidos pelo Poder Público, por suas autarquias ou empresas públicas, as obras de construção de guias e sarjetas e pavimentação asfáltica não ficam sujeitas a prazo, e o respectivo custo poderá ser financiado mediante cobrança de Contribuição de Melhoria dos adquirentes dos lotes.

Art. 5º - Os loteamentos populares integrarão as Zonas de Predominância Residencial a que se refere o artigo 12 da Lei 1.048 de 17 de janeiro de 1969, que aprovou o Plano de Desenvolvimento Integrado de Indaiatuba, podendo ter o uso misto ali estabelecido.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 05 de outubro de 1.998.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL